

Estudo do Veto nº 59/2022

DEDUÇÃO DO IR DE DOAÇÕES A PROGRAMAS DE SAÚDE

Veto Total apostado ao Projeto de Lei nº 5.307, de 2020

Autoria do projeto:

- Senadora Mara Gabrilli (PSDB-SP)

Relatoria na Câmara:

- Deputado Francisco Jr. (PSD-GO): Parecer proferido em Plenário pela Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF), pela Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência (CPD), pela Comissão de Finanças e Tributação (CFT) e pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

Relatoria no Senado:

- Senadora Zenaide Maia (PROS-RN): Parecer proferido em Plenário.

Ementa do projeto de lei vetado:

Altera a [Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012](#), para prorrogar a faculdade de dedução do imposto sobre a renda dos valores correspondentes a doações e patrocínios em prol de ações e serviços do Programa Nacional de Apoio à Atenção Oncológica (Pronon) e do Programa Nacional de Apoio à Atenção da Saúde da Pessoa com Deficiência (Pronas/PCD).

Síntese do Veto:

O projeto de lei, vetado em sua integralidade, dispõe sobre a prorrogação da possibilidade de dedução do IR de valores de doações para ações e serviços do Programa Nacional de Apoio à Atenção Oncológica (Pronon) e do Programa Nacional de Apoio à Atenção da Saúde da Pessoa com Deficiência (Pronas/PCD).

Estudo do Veto nº 59/2022

59.22

TEXTO VETADO	<p>Projeto de Lei nº 5.307 de 2020</p> <p><i>O CONGRESSO NACIONAL decreta:</i></p> <p><i>Art. 1º O caput do art. 4º da Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:</i></p> <p><i>"Art. 4º A União facultará às pessoas físicas, a partir do ano-calendário de 2012 até o ano-calendário de 2025, e às pessoas jurídicas, a partir do ano-calendário de 2013 até o ano-calendário de 2026, na qualidade de incentivadoras, a opção de deduzirem do imposto sobre a renda os valores correspondentes às doações e aos patrocínios diretamente efetuados em prol de ações e serviços de que tratam os arts. 1º, 2º e 3º, previamente aprovados pelo Ministério da Saúde e desenvolvidos pelas instituições destinatárias a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei.</i></p> <p><i>....." (NR)</i></p> <p><i>Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.</i></p>
ASSUNTO	Dedução do Imposto sobre a Renda dos valores de doações para o Pronon e para o Pronas/PCD
EXPLICAÇÃO	O texto inicial foi aprovado sem emendas no Senado e na Câmara dos Deputados.
RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO	<p>"A proposição legislativa incorre em vício de inconstitucionalidade e contraria o interesse público, uma vez que a prorrogação do benefício fiscal acarretaria renúncia de receitas sem apresentação da estimativa do impacto orçamentário e financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes. Tal proposição legislativa tampouco apresenta as medidas compensatórias necessárias, em violação ao disposto no art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, nos art. 124 e seguintes da Lei nº 14.194, de 20 de agosto de 2021 - Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2022, e no caput e § 1º do art. 131 da Lei nº 14.436, de 9 de agosto de 2022 - Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2023.</p> <p>Por fim, a medida poderia gerar insegurança jurídica, tendo em vista que a ampliação do prazo para fruição das referidas deduções ensejaria a possibilidade de interpretação a respeito da retroatividade do benefício fiscal, o que poderia provocar discussões administrativas e jurídicas."</p> <p>Ouvido o Ministério da Economia.</p>